FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REQUISITOS LEGAIS

— O preenchimento das condições para a aposentadoria-seguro, sem igual ocorrência das normas relativas a aposentadoria custeada pelos cofres da União, só permitem as vantagens do seguro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 11.722-66

*

PARECER

O anexo processo trata da aposentadoria, pelo Tesouro Nacional, de Petronilho Rodrigues da Silva, no antigo cargo de Agente de Estrada de Ferro, classe H, do Quadro Extinto — Parte II (Estrada de Ferro Central do Brasil), do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Antes de submeter o assunto à consideração do Exmo. Sr. Presidente da República, juntamente com a Exposição de Motivos nº 2.159-GM, de 28 de novembro de 1966, do então Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, houve por bem o Gabinete Civil da Presidência da República encaminhar o processo a êste Departamento, para exame, tendo em vista que o pedido do interessado naquele sentido já foi por duas vêzes indeferido (Exposições de Motivos ns. 1 065-59 e 750-64, fls. 14 e 25 dos Processos ns. M.V.O.P. 18.378-58 e 24.735-62, anexos respectivamente).

3. O requerente foi aposentado pela antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (CAPFESP) em 1 de dezembro de 1951, de acôrdo com o art. 19, alínea *d*, do Regulamento das Caixas de Aposentadoria, baixado com o Decreto nº 26.778, de 14 de julho de 1949, dispositivos êsses redigidos nos seguintes têrmos:

"Art. 19. A aposentadoria será concedida:

. . . . . .

d) especial, aos segurados que ingressaram ao serviço das entidades ou emprêsas a que se refere o art. 1º do presente regulamento, antes da vigência do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, com a remuneração integral se contarem trinta e cinco (35) anos de serviço, e com 80% (oitenta por cento) dessa remuneração aos trinta (30) anos de serviço."

4. Segundo consta do processo, o interessado aposentou-se com 30 anos de serviço, não mais retornando à atividade desde então.

5. O pedido de aposentadoria de que se trata estribou-se na Lei nº 2.752, de 10

de abril de 1956, e o indeferimento, de acôrdo com as Exposições de Motivos já citadas, tem sempre sido baseado no fato de não preencher o postulante qualquer das seguintes condições: idade limite para a aposentadoria compulsória, 35 anos de serviço ou invalidez comprovada.

6. A última condição: a de invalidez comprovada foi preenchida posteriormente conforme nôvo requerimento do interessado (fls. 2), ao qual anexou laudo de exame médico do Serviço de Biometria Médica do Ministério da Saúde, datado de 24 de maio de 1966.

7. O Parecer nº 055-H, de 29 de julho de 1961, da douta Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial*, de 6 de agôsto de 1964), interpretando a Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956 concluiu que

"Se reconheça a dupla aposentadoria exclusivamente aos ferroviários que, funcionários da administração direta, não tenham perdido esta qualidade ao ser instalado o regime autárquico das ferrovias."

8. Esse parecer cita a Súmula do Supremo Tribunal Federal, sob nº 372, relativamente à mesma lei da qual consta o seguinte:

"A Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, sôbre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação."

9. A ressalva contida na expressão "quando couber" é indicativa de que a lei só se aplica aos servidores aposentados que satisfaçam simultâneamente às condições exigidas para a aposentadoria pela autarquia da qual era contribuinte e pelo Tesouro Nacional, como funcionário público.

10. De acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 176) há três modalidades de aposentadoria.

1ª Compulsòriamente, aos 70 anos de idade;

2ª A pedido, quando contar o funcionário 35 anos de serviço;

3ª Por invalidez.

11. O requerente, ao aposentar-se pela autarquia da qual era contribuinte, não preenchia nenhuma dessas condições e, embora fôsse funcionário público, àquela época, afastou-se do cargo antes de haver sompletado 35 anos de serviço, aceitando outra modalidade de aposentadoria que melhor convinha aos seus interêsses na ocasião.

12. Desta sorte, parece a êste Serviço que o interessado sómente teria direito à dupla aposentadoria se, na época em que foi aposentado pela CAPFESP, preenchesse também os requisitos para obtê-la pelo Tesouro Nacional.

13. A invalidez de que dá conta o processo verificou-se após o seu afastamento do serviço; não foi motivo da aposentadoria; portanto, não pode restabelecer o vínculo perdido de funcionário público, sem o qual não é possível ser o requerente aposentado nessa situação.

14. Entretanto, como se trata de matéria nova, na espécie, entende êste Serviço conveniente a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 18 de maio de 1967. — *Miriam Sampaio Lofrano*, Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, alvitrando a audiência da Consultoria-Jurídica.

Brasília, 18 de maio de 1967. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão de Pessoal.

À Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Em 18 de maio de 1967. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil, segurado da antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, requereu e obteve, em 1951, aposentadoria com 30 (trinta) anos de serviço público, na forma e nas condições do art. 19, alínea *d, in fine,* do Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, que estatui :

"Art. 19. A aposentadoria será concedida:

. . . . . .

d) especial, aos segurados que ingressaram ao serviço das entidades ou emprêsas a que se refere o art. 1º do presente Regulamento, antes da vigência do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, com a remuneração integral se contarem trinta e cinco (35) anos de serviço, e *com oitenta por cento (80%) dessa remuneração aos trinta* (30) *anos de serviço*" (grifei).

2. Nessas condições, com trinta anos de serviço, aposentou-se o interessado com provento correspondente a 80 por cento da respectiva retribuição, abandonando assim a atividade.

3. Pretendendo dupla vantagem, pleiteou aposentadoria pela União, o que lhe foi negado em várias oportunidades, do momento em que não satisfazia qualquer dos requisitos estatutários para a concessão do benefício: *a*) implemento de idade; *b*) trinta e cinco anos de serviço público, e *c*) invalidez.

4. Quase 15 anos após o seu afastamento, junta o requerente laudo do Serviço de Biometria Médica, emitido em 24 de maio do ano próximo findo, conclusivo de sua invalidez, para o fim de obter, com fundamento no art. 176, nº III, do Estatuto dos Funcionários, outra aposentadoria, mas já agora custeada pela União.

5. Sôbre o pedido manifestou-se a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.), que entendeu inaplicável o benefício solicitado, desde que só seria de invocar duplicidade de aposentadoria se o requerente, quando se aposentou pela antiga Caixa tivesse condições de inatividade pela União. Mesmo assim, solicitou a audiência desta Consultoria Jurídica.

II

6. Sôbre a possibilidade de dupla aposentadoria, já teve esta Consultoria Jurídica oportunidade de se pronunciar, por meu intermédio em junho de 1957, interpretando o art. 1º da Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956 (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo.* Imprensa Nacional, 1960, vol. I, págs. 286 a 390), desde que, para os servidores ali contemplados a aposentadoria pela instituição de previdência social correspondia a um seguro, ao passo que a conferida pela União era gratuita, atribuível a todos os servidores desta.

7. Mas é evidente que, para a integração dessa dupla vantagem, se torna imprescindível que o servidor satisfaça, concomitante, não só os requisitos que garantem o benefício correspondente ao seguro, como os da aposentadoria gratuita, bastando o não preenchimento dos de uma para que não ocorra a duplicidade desejada.

8. Como se esclarece no processo, o suplicante fêz jus a aposentadoria especial pela instituição de previdência, com trinta anos de serviço, quando, a seu pedido, aposentou-se com proventos reduzidos em 20 por cento. Mas, com isso, perdeu a aposentadoria custeada pela União, desde que não satisfazia então qualquer das condições em que o Estatuto dos Funcionários assegura inatividade.

9. O preenchimento posterior de um dêsses requisitos estatutários, como bem acentuou a D.R.J.P., em nada agora o beneficia, pois tal só se efetivou após mais de quatorze anos de total afastamento do serviço público.

10. Homologo, pois, o pronunciamento da D.R.J.P., inteiramente de acôrdo com as normas legais que disciplinam a espécie.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 13 de junho de 1967. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 20-6-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.